



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
**ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - José Mendes Neto

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo. Às quatorze horas e trinta e três minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 10ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de abril de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-016987/026/14

**Contratante:** Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** Mapfre Seguros Gerais S/A.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 30-01-14.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 02-04-14.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nelson Medeiros Sobrinho (Gerente de Operações Financeiras) e José Guilherme Rocha Júnior (Diretor de Finanças).

**Objeto:** Prestação de serviços de cobertura securitária em diversas modalidades para o METRÔ.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 14-04-14. Valor - R\$27.280.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-01-15.

**Advogados:** Vinício Volpi Gomes, Amarilis de Barros Fagundes de Moraes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão, de acordo com as correspondentes **notas taquigráficas, juntadas aos autos.**



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002680/003/10

**Embargante:** Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP, no exercício de 2011.

**Responsável:** Paulo Cesar Montagner (Diretor Executivo).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-10-12, que julgou regulares os atos de admissão, concedendo-lhes registro, com recomendação à Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP, para que adote medidas no sentido de regularizar a questão do quadro de pessoal administrativo. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-16.

**Advogado:** Maximilian Köberle.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, com reflexa ratificação dos termos do v. Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 18/03/2016.

TC-039977/026/06

**Recorrentes:** Marta Lopes Salomão - Diretora Técnica de Departamento de Saúde à época e Instituto Adolfo Lutz - Hélio Helh Caiaffa Filho - Diretor Técnico de Departamento III.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Instituto Adolfo Lutz e a Essencial Sistema de Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas dependências do contratante.

**Responsável:** Marta Lopes Salomão (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 05-02-14, que julgou irregulares os termos de retratificação, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegra a Sentença de fls. 756/760 dos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-000123/026/11

**Interessado:** Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - FAEPA.

**Responsáveis:** Sandro Scarpelini, Rui Alberto Ferriani e Silvana Pischiottin Peroni (Diretores Executivos).



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Exercício:** 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 01-06-12.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva e outros.

**Acompanha:** TC-000123/126/11.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 33 combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – FAEPA, exercício de 2011, com quitação dos responsáveis, em cada período, e recomendação à Origem.

Esta decisão não abrange os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002388/026/14

**Secretaria:** Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Secretária:** Linamara Rizzo Battistella.

**Secretários Substitutos:** Marco Antonio Ferreira Pellegrini e Cid Torquato Júnior.

**Exercício:** 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 03-07-15.

**Acompanha:** TC-002388/126/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-002389/026/14

**Unidade Gestora Executora:** Gabinete do Secretário.

**Ordenador da Despesa:** Alexandre Artur Perroni e Cid Torquato Júnior.

TC-002390/026/14

**Unidade Gestora Executora:** Departamento de Administração.

**Ordenadores da Despesa:** Silvio Aparecido Ribeiro, Rosana Vaz dos Santos e William Vergueiro.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, exercício de 2014, quitando em consequência a Secretária de Estado, Sra. Linamara Rizzo Battistella, bem como os Ordenadores de Despesa das Unidades Gestoras integrantes e liberando os Responsáveis por adiantamentos e almoxarifados identificados no Sistema SisAdi e nos respectivos processos, excetuados os atos pendentes de apreciação.



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Recomendou, outrossim, aos Ordenadores de Despesas das Unidades Gestoras que tiveram indicações e/ou apontamentos que adotem medidas necessárias à correção das falhas e/ou inconsistências apontadas nos repasses públicos.

Determinou, por fim, que seja verificado, pelo órgão de inspeção competente, quando da próxima fiscalização na Secretaria e nas correspondentes Unidades Gestoras, o saneamento das questões mencionadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

TC-001497/026/13

**Interessado:** Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo - IMESC.

**Responsáveis:** Márcia Pereira Dobarro Facci (Superintendente) e Juliana Lugani Pinto (Chefe de Gabinete).

**Exercício:** 2013.

**Acompanha:** TC-001497/126/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo – IMESC, exercício de 2013, quitando as responsáveis, Sras. Márcia Pereira Dobarro Facci e Juliana Lugani Pinto, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, e liberando os responsáveis por adiantamentos e pelo almoxarifado, com recomendações à Origem e determinação à Fiscalização da Casa.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto do Relator ao Senhor Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania, para conhecimento.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001566/026/10

**Interessado:** Fundação para o Desenvolvimento das Ciências Farmacêuticas de Araraquara – FUNDECIF.

**Responsável:** Paulo Inácio da Costa (Diretor Executivo).

**Exercício:** 2010.

**Advogados:** Marcelo Eduardo Vanalli, Laís Maria de Rezende Ponchio, Rosane Gomes da Silva e outros.

**Acompanha:** TC-001566/126/10.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da FUNDECIF – Fundação para o Desenvolvimento das Ciências Farmacêuticas, exercício de 2010,



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

quitando o responsável, Sr. Paulo Inácio da Costa, nos termos do artigo 34 do referido diploma legal, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-040481/026/12

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal Altair.

**Responsáveis:** Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e José Braz Alvarindo do Prado (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 10-09-14 e 01-08-15.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$952.740,56.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mariangela Zinezi, Priscila Aldora de Souza Camisa Nova e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU à Prefeitura Municipal de Altair, no exercício de 2011, em decorrência de convênio firmado entre as partes, com a respectiva quitação do responsável pela conveniada, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000303/010/09

**Recorrente:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP - Instituto de Geociências e Ciências Exatas – Campus Rio Claro, no exercício de 2009.

**Responsável:** Antonio Carlos Simões Pião (Diretor do Instituto de Geociências e Ciências Exatas).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-10-13, que negou registro aos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Edson César dos Santos Cabral, Rosane Gomes da Silva e outros.

**Procuradoras da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-023981/026/12

**Recorrentes:** José Bernardo Ortiz – Ex-Presidente, Álvaro Rogério Veiga Garcia - Ex-Diretor Administrativo Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE à APM da EE Adail Jarbas Duclos, relativa ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** José Bernardo Ortiz (Presidente à época), Álvaro Rogério Veiga Garcia (Diretor Administrativo Financeiro à época) e Rosenice Alves Batista Lima (Diretora à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-07-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor recebido, atualizado desde a data do recebimento até a efetiva devolução, proibindo-a de receber novos repasses enquanto não regularizada a situação, nos termos do artigo 103, da referida Lei, aplicando multa aos responsáveis, José Bernardo Ortiz e Álvaro Rogério Veiga Garcia no valor de 300 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Leandro da Rocha Bueno e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE, solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003546.989.13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Contratada:** R. M. Santana Cunha & Cia. Ltda. – ME.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração).

**Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração), Stênio José Correia Miranda (Secretário Municipal da Saúde) e Margarete Marim Corat.

**Objeto:** Serviços de limpeza técnica em 18 (dezoito) Unidades de Saúde: Centro de Referência DST/AIDS SUL, NGA 59, FSF Jamil Cury, UBDS Central, UBS Jardim Marchesi, UBS Jardim Zara, UBS PAM II, UBS Santa Cruz, UBS Vila Albertina, UBS Vila Recreio, USF Ribeirão Verde, UBDS Quintino H, UBDS Vila Virgínia, UBS Jardim Juliana, UBS Jardim São José, PSF Eugênio Mendes Lopes, FSF Jardim Paiva e UBDS Castelo Branco.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-07-13. Valor – R\$2.199.995,16.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-003821.989.14 (ref. TC-003546.989.13)

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Contratada:** R. M. Santana Cunha & Cia. Ltda. – ME.



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração), Stênio José Correia Miranda (Secretário Municipal da Saúde) e Margarete Marim Corat.

**Objeto:** Serviços de limpeza técnica em 18 (dezoito) Unidades de Saúde: Centro de Referência DST/AIDS SUL, NGA 59, FSF Jamil Cury, UBDS Central, UBS Jardim Marchesi, UBS Jardim Zara, UBS PAM II, UBS Santa Cruz, UBS Vila Albertina, UBS Vila Recreio, USF Ribeirão Verde, UBDS Quintino H, UBDS Vila Virgínia, UBS Jardim Juliana, UBS Jardim São José, PSF Eugênio Mendes Lopes, FSF Jardim Paiva e UBDS Castelo Branco.

**Em Julgamento:** Termo de Retirratificação celebrado em 03-07-14.

**Procuradora de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-004037.989.14 (ref. TC-003546.989.13)

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Contratada:** R. M. Santana Cunha & Cia Ltda. ME.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração), Stênio José Correia Miranda (Secretário Municipal da Saúde) e Margarete Marim Corat.

**Objeto:** Serviços de limpeza técnica em 18 (dezoito) Unidades de Saúde: Centro de Referência DST/AIDS SUL, NGA 59, FSF Jamil Cury, UBDS Central, UBS Jardim Marchesi, UBS Jardim Zara, UBS PAM II, UBS Santa Cruz, UBS Vila Albertina, UBS Vila Recreio, USF Ribeirão Verde, UBDS Quintino H, UBDS Vila Virgínia, UBS Jardim Juliana, UBS Jardim São José, PSF Eugênio Mendes Lopes, FSF Jardim Paiva e UBDS Castelo Branco.

**Em Julgamento:** Termo de Retirratificação celebrado em 18-08-14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-006261.989.15 (ref. TC-003546.989.13)

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Contratada:** R. M. Santana Cunha & Cia Ltda. ME.

**Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s):** Guilherme Henrique Gabriel da Silva (Secretário Municipal da Administração - Interino), Stênio José Correia Miranda (Secretário Municipal da Saúde) e Margarete Marim Corat.

**Objeto:** Serviços de limpeza técnica em 18 (dezoito) Unidades de Saúde: Centro de Referência DST/AIDS SUL, NGA 59, FSF Jamil Cury, UBDS Central, UBS Jardim Marchesi, UBS Jardim Zara, UBS PAM II, UBS Santa Cruz, UBS Vila Albertina, UBS Vila Recreio, USF Ribeirão Verde, UBDS Quintino H, UBDS Vila Virgínia, UBS Jardim Juliana, UBS Jardim São José, PSF Eugênio Mendes Lopes, FSF Jardim Paiva e UBDS Castelo Branco.

**Em Julgamento:** Termo de Retirratificação celebrado em 03-07-15.

**Procuradora de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-007393.989.15 (ref. TC-003546.989.13)

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Contratada:** R. M. Santana Cunha & Cia. Ltda. - ME.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Guilherme Henrique Gabriel da Silva (Secretário Municipal da Administração - Interino), Stênio José Correia Miranda (Secretário Municipal da Saúde) e Margarete Marim Corat.

**Objeto:** Serviços de limpeza técnica em 18 Unidades de Saúde: Centro de Referência DST/AIDS Sul, NGA 59, PSF Jamil Cury, UBDS Central, UBS Jardim Marchesi, UBS Jardim Zara, UBS PAM II, UBS Santa Cruz, UBS Vila Albertina, UBS Vila Recreio, USF Ribeirão Verde, UBS Vila Quintino II, UBDS Vila Virgínia, UBS Jardim Juliana, UBS Jardim São José, PSF Eugênio Mendes Lopes, PSF Jardim Paiva e UBDS Castelo Branco.

**Em Julgamento:** Termo de Retirratificação celebrado em 03-09-15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-001450.989.13 (ref. TC-003546.989.13)



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Representante:** Guima Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda., por seu Procurador - Luiz Renato Meier.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Responsáveis:** Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração), Stênio José Correia Miranda (Secretário Municipal da Saúde) e Margarete Marim Corat.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Edital Pregão Presencial nº 128/2013 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza técnica, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade, limpeza e higiene nas dependências de 18 Unidades de Saúde: Centro de Referência DST/AIDS SUL, NGA 59, PSF Jamil Cury, UBDS Central, UBS Jardim Marchesi, UBS Jardim Zara, UBS PAM II, UBS Santa Cruz, UBS Vila Albertina, UBS Vila Recreio, USF Ribeirão Verde, UBDS Quintino II, UBDS Vila Virgínia, UBS Jardim Juliana, UBS Jardim São José, SF Eugênio Mendes Lopes, PSF Jardim Paiva e UBDS Castelo Branco Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 31-07-13.

**Advogada:** Ana Maria Seixas Paterlini.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº128/2013, o Termo de Contrato 106/2013 (analisados no TC-003546.989.13) e os Termos de Retirratificação de 03/07/2014, 18/08/2014, 03/07/2015 e 03/09/2015, bem como improcedente a Representação tratada no TC-001450.989.13-2.

TC-001364/010/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Contratada:** Embralixo – Empresa Bragantina de Varrição e Coleta de Lixo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Nelson Mancini Nicolau (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e industriais de características domiciliares, varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição manual de vias e logradouros próximos às feiras livres e varrição de pátios de feiras livres, varrição de calçadas, pátios de estacionamento e fornecimento de equipes padrão para execução de serviços de conservação, pelo regime de empreitada por preços unitários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-09-11. Valor – R\$3.943.000,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 27-11-13.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro





**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame, sem embargo da propositura e da advertência alçadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001546/003/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Salto.

**Contratada:** Técnicas Eletro Mecânicas Telem S/A.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Wilson Roberto Caveden (Secretário da Educação).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Geraldo Garcia (Prefeito) e Wilson Roberto Caveden (Secretário da Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços, com material necessário, de cenotecnia, iluminação cênica, acústica, sonorização e ar condicionado destinados ao Centro Integrado de Educação e Cultura.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-01-08. Valor – R\$2.898.374,58. Termos de Aditamento firmados em 30-10-08, 01-04-09, 10-06-09 e 13-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 28-10-09, 14-05-10 e 23-11-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Fábio Luiz Santana, Raphaela Sandrinne Marques e outros.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e os aditamentos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da referida norma legal, aplicar aos Srs. José Geraldo Garcia, Prefeito de Salto, à época, e Wilson Roberto Caveden, ex-Secretário Municipal de Educação, autoridades responsáveis pelos atos praticados, multa individual no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs.

Apregoadá a Dra. Thais Lucato dos Santos, advogada, para defesa oral no processo TC-000964/002/08, constante do item 26, com consequente inversão da pauta, e constatada a ausência de Sua Senhoria, foi mantida a sequência da ordem do dia.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000551/002/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Contratada:** H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Eliseu Areco Neto e Sidnei Rodrigues (Secretários Municipais de Obras).



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Prestação de Serviços de Engenharia para execução de guias, sarjetas e pavimentação asfáltica, em locais indicados pelo Município, onde o Plano Comunitário de Melhorias tem dificuldade de viabilização financeira, com o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos e tudo o mais que se fizer necessário para a execução dos serviços em conformidade com as especificações e normas oferecidas pela Secretaria Municipal de Obras, conforme Lote 01: 34.400 m de guias/sarjetas e 137.600 m<sup>2</sup> de pavimentação.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-03-10. Valor – R\$5.946.728,00. Termos Aditivos celebrados em 04-03-13 e 09-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 30-10-10, 29-04-14 e 25-09-14.

**Advogados:** Fátima Carolina Pinto Bernardes, Marisa Botter Adorno Gebara e outros.

TC-000549/002/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Contratada:** Fortpav Pavimentação e Serviços Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Sidnei Rodrigues (Secretários Municipais de Obras).

**Objeto:** Prestação de Serviços de Engenharia para execução de guias, sarjetas e pavimentação asfáltica, em locais indicados pelo Município, onde o Plano Comunitário de Melhorias tem dificuldade de viabilização financeira, com o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos e tudo o mais que se fizer necessário para a execução dos serviços em conformidade com as especificações e normas oferecidas pela Secretaria Municipal de Obras, conforme Lote 02: 33.300 m de guias/sarjetas e 133.200 m<sup>2</sup> de pavimentação.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-000551/002/10). Contrato celebrado em 16-03-10. Valor – R\$5.497.830,00. Termos Aditivos celebrados em 04-03-13, 09-09-13 e 11-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 30-10-10, 29-04-14 e 25-09-14.

**Advogados:** Fátima Carolina Pinto Bernardes, Marisa Botter Adorno Gebara e outros.

TC-000550/002/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Contratada:** Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eliseu Areco Neto (Secretário Municipal de Obras).

**Objeto:** Prestação de Serviços de Engenharia para execução de guias, sarjetas e pavimentação asfáltica, em locais indicados pelo Município, onde o Plano Comunitário de Melhorias tem dificuldade de viabilização financeira, com o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos e tudo o mais que se fizer necessário para a execução dos serviços em conformidade com as especificações e



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

normas oferecidas pela Secretaria Municipal de Obras, conforme Lote 03: 34.900 m de guias/sarjetas e 139.600 m<sup>2</sup> de pavimentação.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-000551/002/10). Contrato celebrado em 16-03-10. Valor – R\$5.999.724,00. Termo Aditivo celebrado em 11-03-11. Termos de Recebimento Provisório e Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 30-10-10, 29-04-14 e 25-09-14.

**Advogados:** Fátima Carolina Pinto Bernardes, Marisa Botter Adorno Gebara e outros.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência pública nº 10/09 (analisada no TC-000551/002/10) e os contratos decorrentes firmados pela Prefeitura do Município de Bauru com H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. (Lote 01), Fortpav Pavimentação e Serviços Ltda. (Lote 02) e Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda. (Lote 03), bem como irregulares o primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato nº 5.951 (Lote 01); o primeiro, segundo e terceiro termos aditivos ao Contrato nº 5.952/10 (Lote 02); e o primeiro termo aditivo ao Contrato nº 5.953/10 (Lote 03), aplicando-se ao caso as disposições dos incisos XV e XXVII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, conhecer dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo atinentes aos serviços do Lote 03.

TC-000724/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Monte Mor.

**Contratada:** Editora Positivo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de sistema de ensino constituído de livros didáticos para alunos e professores, assessoria e capacitação pedagógica, contemplando curso de gestão e curso para educadores, acesso a portal na internet para alunos e professores, fornecimento de ferramenta de gestão e avaliação da educação, para os anos letivos de 2011 e 2012.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-02-11. Valor – R\$2.996.472,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 18-10-11.

**Advogados:** Fabio Martins Di Jorge, Rosely de Jesus Lemos, Rafael Dias Côrtes, Carlos Ferreira Netto, Selma Cristina Saito Azevedo, Maria Fernanda Virmond Peixoto e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 24-11-15.**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 24-11-15.**



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/2010 e o decorrente Contrato nº 11/2011, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, tendo em vista o desrespeito à jurisprudência consolidada do Tribunal, bem como à legislação mencionada no voto do Relator, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável multa correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000872/010/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Aguai.

**Contratada:** Sandro Salmazi Comercial – ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Gutemberg Adrian de Oliveira (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no ramo de construção civil, para execução de obras de reforma, manutenção e pintura, com fornecimento de materiais e mão de obra nos prédios das escolas Hilda Aversi Castelo, João de Oliveira Borges, Chapeuzinho Vermelho (Centro e Vila São José), João Silva, Zulmira M. L. Mamede, Joaquim Giralde e Clarice Motta Moto.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-02-11. Valor – R\$142.800,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-12-12.

**Advogada:** Maria Aparecida Albuquerque Asevedo Breda.

**Acompanha:** Expediente: TC-001008/010/11.

TC-000873/010/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Aguai.

**Contratada:** Vêneto Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Gutemberg Adrian de Oliveira (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no ramo de construção civil, para execução de obras de reforma, cobertura e construção de arquibancada da quadra poliesportiva da escola Joaquim Giralde, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite. Contrato celebrado em 21-12-09. Valor – R\$148.994,72. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-12-12.

**Advogada:** Maria Aparecida Albuquerque Asevedo Breda.

**Acompanham:** Expedientes: TC-001008/010/11 e TC-014535/026/12.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002001/010/10

**Representante:** Thiago Roberto Maia de Souza – Presidente da Câmara Municipal de Aguai.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Aguai.

**Responsável:** Gutemberg Adrian de Oliveira (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas em processos licitatórios praticados pelo Executivo Municipal, no exercício de 2009. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-12-12.

**Advogada:** Maria Aparecida Albuquerque Asevedo Breda.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os convites e respectivos contratos, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como deu procedência parcial à Representação no tocante à participação de empresa cujo sócio é irmão de responsável técnico das obras da Prefeitura.

Apregoadada novamente a Dra. Thais Lucato dos Santos, advogada. Ausente, passou-se à apreciação do respectivo processo.

TC-000964/002/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Jaú.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaú – APAE.

**Responsáveis:** João Sanzovo Neto (Prefeito) e Orlando Fregolente (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, em 19-05-08 e 22-10-09.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$1.505.935,94.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Alexandre Rogerio Ficció, José Alecio Fraga Spillari, Nathália Beatriz Dutra, Thais Lucato dos Santos e outros.

**Sustentação oral:** Advogada - Thais Lucato dos Santos.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 2º, XVII, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a aplicação do numerário, deixando de condenar a beneficiária à devolução da importância recebida por envolver pagamento de serviços efetivamente prestados, mas proibindo-a de recebimentos da espécie, com recomendação ao Órgão Concessor e à Beneficiária no sentido de que, havendo futuros repasses, observem com absoluto rigor as normas que regem a matéria.

TC-003008/026/14

**Câmara Municipal:** São João de Iracema.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Michel Zerbinati.

**Acompanha:** TC-003008/126/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São João de



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Iracema, exercício de 2014, com determinação à Fiscalização e com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, determinando a consequente quitação do responsável, Senhor Michel Zerbinati, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-003031/026/14

**Câmara Municipal:** Nova Castilho.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Carlos Roberto Camargo.

**Advogado:** Leandro José Mariano Marques.

**Acompanha:** TC-003031/126/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Castilho, exercício de 2014, com as recomendações indicadas no voto do Relator, juntado aos autos, expedindo-se quitação ao responsável, Senhor Carlos Roberto Camargo, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-000269/026/13

**Câmara Municipal:** Itapevi.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Paulo Rogério de Almeida.

**Advogados:** Adriano Teodoro, Jessé Romero Almeida e outros.

**Acompanha:** TC-000269/126/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Sustentação oral proferida em sessão de 01-03-16.**

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itapevi, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à Origem, mediante ofício, alerta à Origem e determinação à Fiscalização da Casa, nos termos constantes no referido voto.

TC-000057/026/14

**Prefeitura Municipal:** Francisco Morato.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Marcelo Cecchettini.

**Advogado:** Tales Augusto Dalmachio Alves.

**Acompanha:** TC-000057/126/14 e Expedientes: TC-010861/026/15, TC-009752/026/15 e TC-017349/026/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Francisco Morato, exercício de 2014, com recomendações ao Executivo, mediante ofício, e determinação à Fiscalização, na próxima inspeção, para acompanhamento de providências anunciadas pela origem.

TC-000064/026/14

**Prefeitura Municipal:** Guaíçara.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Clóvis Redigolo.

**Advogado:** Youssif Ibrahim Junior.

**Acompanha:** TC-000064/126/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Guaíçara, exercício de 2014, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, advertência à Prefeitura e determinações à Fiscalização da Casa, na próxima inspeção.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para exame de eventual irregularidade na matéria tratada no item D.3.9 do relatório de fiscalização.

TC-000197/026/14

**Prefeitura Municipal:** Anhumas.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Adailton Cesar Menossi.

**Acompanha:** TC-000197/126/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Anhumas, exercício de 2014, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, determinação à Administração Municipal e advertências ao Responsável, bem como determinação à Fiscalização da Casa, em próxima inspeção.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para análise das diversas falhas destacadas nas despesas com Auxílios Financeiros a Pessoas de Baixa Renda.

TC-002016/026/10

**Agravante:** Milton Idie – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Irapuru.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 04 de Dezembro de 2015, que indeferiu liminarmente o pedido de reconsideração interposto contra o acórdão que negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno – contas anuais da Câmara Municipal de Irapuru, relativas ao exercício de 2010.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogado:** Alessandro Crudi.

**Acompanha:** TC-002016/126/10.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantido o despacho de fls. 143 dos autos, por seus próprios fundamentos.

TC-002035/002/10

**Recorrentes:** Luiz Antonio Nais - Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos, no exercício de 2009.

**Responsável:** Luiz Antonio Nais (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 08-08-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** José Américo Lombardi, Camila Crespi Castro, Edward Chaddad, José Aparecido Voltolim e outros.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, votado pelo provimento dos Recursos Ordinários, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme exposto nas respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001383/005/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Caiuá - Cícero Paulino Sobrinho - Prefeito.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caiuá e a empresa Consilcel Assessoria e Auditoria em Administração Pública S/S Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais em assessoria administrativa, técnica e financeira.

**Responsável:** Cícero Paulino Sobrinho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-01-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessôa, Camila Matheus Giacomelli e outros.





TC-001385/005/11

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Caiuá - Cícero Paulino Sobrinho - Prefeito e Santiago, Kuhn & Villela, Sociedade de Advogados.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caiuá e Santiago & Villela – Sociedade de Advogados, objetivando a prestação de serviços de assessoria jurídica.

**Responsável:** Cícero Paulino Sobrinho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-01-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessôa, Camila Matheus Giacomelli e outros.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para que sejam considerados regulares os Convites nº 002 e nº 003/2009 e os Contratos nº 003 e nº 004/2009, cancelando-se a penalidade imposta ao responsável, com recomendação à Origem.

TC-001034.989.15 (ref. TC-003632.989.13)

**Recorrente:** Maurício Sponton Rasi – Ex-Prefeito do Município de Porto Ferreira.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, no exercício de 2012.

**Responsável:** Maurício Sponton Rasi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-01-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Juliana Rodas Aranha e outros.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar integralmente a r. Sentença (evento nº 45 do TC-003632.989.13-3) e conceder registro aos atos de admissão temporária lavrados pelo Executivo de Porto Ferreira no exercício de 2012.

TC-002144/003/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura do Município de Hortolândia à Liga Hortolandense de Futebol, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Angelo Augusto Perugini (Prefeito), Raul César Garcia (Secretário de Esporte e Recreação) e Vanderlei Aparecido dos Santos (Presidente).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 24-09-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores indevidamente



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

utilizados, proibindo-a de receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, da referida Lei.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo a desaprovação da prestação de contas, mas reduzindo o valor da condenação para R\$2.380,00 (dois mil, trezentos e oitenta reais), remanescendo a suspensão da entidade para novos recebimentos até comprovação, junto a este Tribunal, da liquidação do débito em procedimento judicial ou extrajudicial, a cargo do Município, consoante disciplina do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal.

TC-000950/026/10

**Recorrente:** Lidiane Barbosa Santana Basso - Diretora Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso à época.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Lidiane Barbosa Santana Basso – Diretora Presidente à época.

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada no D.O.E. de 18-10-14, que julgou irregulares as contas nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

**Advogados:** Fátima Aparecida dos Santos e outros.

**Acompanha:** TC-000950/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantida a desaprovação do Balanço Geral de 2010 do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso.

TC-001445/004/12

**Recorrente:** Orivaldo Gazoto - Ex-Prefeito Municipal de Cafelândia.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cafelândia, no exercício de 2011.

**Responsável:** José Gilberto Saggiaro (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, Sr. Orivaldo Gazoto, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

**Advogada:** Késia Rezende Guandaline.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os fundamentos da r. Decisão da instância originária.

TC-000882/001/13

**Recorrente:** Heitor Verdú - Ex-Prefeito Municipal de Braúna.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Braúna e Henrique Okamoto, objetivando a aquisição de um veículo usado, ano de fabricação 2009, modelo 2010.

**Responsável:** Heitor Verdú (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-15, que julgou irregulares a carta convite e a nota de empenho nº 003/00144, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 400(quatrocentas) UFESPs conforme o disposto no artigo 104, inciso II, da Lei referida Lei.

**Advogado:** Marcus Vinicius Ibanez Borges.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a Decisão combatida, bem como a multa aplicada ao dirigente.

TC-001404/011/13

**Recorrente:** Alberto César de Caires – Prefeito do Município de Álvares Florence à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Florence e a Construtora Tapajós Ltda., objetivando a construção da 1ª e 2ª etapas do sistema de esgotamento sanitário.

**Responsável:** Alberto César de Caires (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-11-14, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e execução da obra, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Silvio Roberto Seixas Rego e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 29-03-16.**

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Sentença prolatada.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

conjunto dos seguintes processos:

TC-004559.989.14-0

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

**Contratada:** J-PEM Serviços de Consultoria Eireli – EPP.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Walter Mateus Campos de Oliveira (Secretário de Planejamento e Obras Municipais).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Walter Mateus Campos de Oliveira (Secretário de Planejamento e Obras Municipais).

**Objeto:** Prestação de serviços de varrição, conservação, manutenção, manutenção e limpeza em vias e logradouros públicos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-09-14. Valor – R\$1.172.100,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-02-15.

**Advogados:** Luis Henrique Laroca e Reginaldo Gomes Mendonça e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-003691.989.14-9

**Representantes:** Copemak Construtora e Comércio Ltda., por sua Sócia Proprietária, Irene de Almeida Souza.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

**Responsáveis:** Roberto Rocha (Prefeito) e Walter Mateus Campos de Oliveira (Secretário de Planejamento e Obras Municipais).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 002/14, praticada pelo Executivo Municipal, objetivando a prestação de serviços de varrição, conservação, manutenção, manutenção e limpeza em vias e logradouros públicos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 28-08-14 e 21-02-15.

**Advogado:** Luis Henrique Laroca.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/14 e o Contrato nº 43/14 (TC-004559.989.14-0) e parcialmente procedente a Representação (TC-003691.989.14-9), acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar à autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento, Sr. Walter Mateus Campos de Oliveira – Secretário de Planejamento, com base no preconizado no item II do artigo 104 da citada Lei Complementar, multa estipulada em 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, devendo a respectiva guia de recolhimento a ser procedida perante o Fundo de Despesa desta Corte de Contas ser apresentada em 30 (trinta) dias, a partir da expiração do período recursal, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados após o transcurso do período de recurso, para que o Prefeito da localidade apresente medidas acerca do ora decidido, sob pena de aplicação de sanção pecuniária.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, inclusive à Representante e ao Ministério Público Estadual.

TC-002681/003/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura do Município de Louveira.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Louveira.

**Responsáveis:** Valmir Magalhães (Prefeito) e Lindalva da Silva Sousa Franceschini (Interventora).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 18-03-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$12.480.000,00.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos transferidos pela Prefeitura Municipal de Louveira, no exercício de 2012, no valor total de R\$12.480.000,00 (doze milhões e quatrocentos e oitenta mil reais), com a respectiva quitação dos responsáveis, com advertência à Origem, nos termos constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-007450/026/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Entidade Beneficiária:** Grupo Vida Brasil.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito) e Liliane Chiaverini D'Avola (Diretora Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 10-05-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$3.111.514,57.

**Advogados:** Fabiana Balbino Vieira, Eduardo José de Faria Lopes, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis, com advertência à Origem, nos termos constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-002763/026/14

**Câmara Municipal:** São Roque.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Rafael Marreiro de Godoy.



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Períodos:** (01-01-14 a 17-03-14), (22-03-14 a 24-11-14), (28-11-14 a 16-12-14) e (25-12-14 a 31-12-14).

**Substitutos Legais:** 2º Vice-Presidente - José Antonio de Barros e 1º Vice-Presidente - José Carlos de Camargo.

**Períodos:** (18-03-14 a 21-03-14), (25-11-14 a 27-11-14) e (17-12-14 a 24-12-14).

**Acompanha:** TC-002763/126/14.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São Roque, exercício de 2014, com fulcro no artigo 33, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Câmara Municipal, nos termos constantes no voto da Relatora, e à Fiscalização desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, que cópia da decisão seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada.

TC-002459/026/14

**Câmara Municipal:** Estrela d'Oeste.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** José Luiz Sandim Pereira Filho.

**Acompanha:** TC-002459/126/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, exercício de 2014, dando quitação ao Responsável, Sr. José Luiz Sandim Pereira Filho – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 34 da referida Lei Complementar, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe recomendação constante no voto da Relatora, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002941/026/14

**Câmara Municipal:** São Bento do Sapucaí.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Ricardo Martins de Azevedo.

**Acompanha:** TC-002941/126/14 e Expediente: TC-006874/026/16.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Bento do Sapucaí, exercício de 2014, dando quitação ao



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Responsável, Senhor Ricardo Martins de Azevedo – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 34 da referida Lei Complementar, e determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe recomendação constante no voto da Relatora, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, em especial o expediente TC-001622/007/15, cuja cópia acompanha os presentes autos (TC-006874/026/16).

TC-002756/026/14

**Câmara Municipal:** Santo Expedito.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Sordelino Dias Filho.

**Advogada:** Edenilda Ribeiro dos Santos.

**Acompanha:** TC-002756/126/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Santo Expedito, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando o responsável e ordenador de despesa, Sr. Sordelino Dias Filho, Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, com determinação à Fiscalização desta Corte de Contas, bem como a expedição dos ofícios de praxe dando ciência à Câmara Municipal da recomendação indicada no voto da Relatora.

TC-002982/026/14

**Câmara Municipal:** Tarumã.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Edécio Francisco Silvério.

**Acompanha:** TC-002982/126/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Tarumã, exercício de 2014, com recomendações/determinações à atual Administração da Câmara Municipal, constantes no voto da Relatora, juntado aos autos, expedindo-se os ofícios necessários, bem como determinação à Fiscalização para que proceda à avaliação do cumprimento das recomendações/determinações proferidas no voto.

Decidiu, ainda, dar quitação ao Responsável e Ordenador das Contas do período, Sr. Edécio Francisco Silvério – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003021/026/14

**Câmara Municipal:** Campina do Monte Alegre.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Altair Rodrigues Vieira.

**Acompanha:** TC-003021/126/14.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Campina do Monte Alegre, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo da expedição dos ofícios de praxe dando ciência das recomendações e determinações, indicadas no voto da Relatora, à Câmara Municipal em referência.

Decidiu, ainda, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Sr. Altair Rodrigues Vieira, Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000439/026/14

**Prefeitura Municipal:** Guaratinguetá.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Francisco Carlos Moreira dos Santos.

**Períodos:** (01-01-14 a 21-12-14).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Rogério Monteiro Barbosa.

**Períodos:** (22-12-14 a 31-12-14).

**Advogados:** Cezar Augusto Cassali Miranda e outros.

**Acompanha:** TC-000439/126/14 e Expedientes: TC-000277/014/13, TC-045367/026/13, TC-000070/014/14, TC-020896/026/14, TC-039709/026/14, TC-000837/014/15 e TC-036920/026/15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-000477/026/14

**Prefeitura Municipal:** Monte Alto.

**Exercício:** 2014.

**Prefeita:** Silvia Aparecida Meira.

**Advogados:** José Henrique Frascá Junior e outros.

**Acompanham:** TC-000477/126/14 e Expedientes: TC-007855/026/16 e TC-036918/026/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Alto, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.





**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda: que o Expediente TC-007855/026/16 seja encaminhado à Unidade Regional de Ribeirão Preto, para acompanhamento dos autos próprios que deverão ser formados para análise do Convite nº 20/14; e que o Expediente TC-036918/026/15 seja encaminhado à mesma Unidade Regional, para fins de anotações, procedendo-se, em seguida, ao seu arquivamento.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa certifique-se das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-002949/026/11

**Embargante:** Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Sidnei Bezerra da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, 104, incisos I e II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-15.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanha:** TC-002949/126/11 e Expedientes: TC-010137/026/11, TC-032544/026/11, TC-032733/026/12, TC-017403/026/13 e TC-025276/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, acolheu-os unicamente com a finalidade de esclarecer que o número de novos cargos criados através da Lei 5.096/12, de 26.09.12, foi de 36 (trinta e seis) empregos de confiança ou em comissão (fl. 1028), mantendo o r. juízo de irregularidade das contas, pelos seus próprios fundamentos.

TC-002254/003/13

**Recorrentes:** Sociedade de Filantropia Comunitária – SOFIC - José Dantas Silva - Administrador, Prefeitura Municipal de Sumaré e José Antonio Bacchim - Ex-Prefeito do Município de Sumaré.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Sumaré à Sociedade de Filantropia Comunitária, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** José Antonio Bacchim (Prefeito à época) e Cristina Conceição Breda Carrara.

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença, publicada no D.O.E. de 06-12-14, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme artigo 33, inciso III, c.c. com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 400 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Advogados:** Rosely de J. Lemos, Arlei Eduardo Mapelli, José Américo Lombardi, Juliana Aranha e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários em exame.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sociedade de Filantropia Comunitária - SOFIC, e, à vista do decidido no TC-001133/003/11, deu provimento parcial ao apelo interposto pelo ex-Prefeito, Sr. José Antonio Bacchim, para o fim de reduzir para 200 (duzentas) UFESPs a pena pecuniária aplicada.

Decidiu, por fim, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Sumaré, para o fim de cancelar a multa imposta à atual Prefeita, Sra. Cristina Conceição Breda Carrara, considerando tratar-se do primeiro ano de sua gestão.

TC-800091/587/10

**Recorrente:** José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município São Caetano do Sul.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de São Caetano do Sul, para análise de dispensas/inexigibilidades de licitações, no exercício de 2010.

**Responsável:** José Auricchio Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-04-15, que julgou irregulares as inexigibilidades analisadas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, e artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante das considerações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000363/001/12

**Recorrente:** Lourenço Zacarias - Prefeito do Município de Zacarias.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Zacarias e a Contares Consult – Consultores, Assessores Associados Ltda., objetivando assessoria, consultoria e análise nas áreas financeira e administrativa.

**Responsável:** Lourenço Zacarias (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-14, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Fátima Aparecida dos Santos e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão ora combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-000465/005/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios – Prefeita – Arlete Aparecida Zanfolin Cancian.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios e Vesato Construtora Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para construção de 63 unidades habitacionais no empreendimento denominado Ribeirão dos Índios “C”.

**Responsável:** José Amauri Lenzoni (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-09-14, que julgou irregulares a licitação, o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Eduardo Zanutto Bielsa e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir para 160 (cento e sessenta) UFESPs a multa aplicada ao responsável, afastando-se, ainda, a impropriedade relativa à inércia da municipalidade na aplicação de sanções à contratada, mantendo-se, no mais, a r. Sentença combatida.

TC-000447/026/11

**Recorrente:** Companhia Habitacional de Bauru – COHAB/Bauru.

**Assunto:** Contas anuais da Companhia Habitacional de Bauru – COHAB/Bauru, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Edison Bastos Gasparini Júnior (Diretor Presidente).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-08-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogado:** Milton Carlos Gímael Garcia.

**Acompanham:** TC-000447/126/11 e Expedientes: TC-027876/026/11, TC-006665/026/13 e TC-010017/026/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar da Sentença recorrida a questão relativa ao desempenho social da Companhia, bem como a multa imposta ao então responsável, Sr. Edison Bastos Gasparini Júnior, no valor de 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se, no mais, a decretação da irregularidade das contas da COHAB/Bauru, relativas ao exercício de 2011.

TC-015624/026/13

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Diadema.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Diadema à LIESDA – Liga Independente das Escolas de Samba de Diadema e Liga de Futebol Amador de Diadema, referente ao exercício de 2011.

**Responsável:** Mario Wilson Pedreira Reali (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-03-15, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando as beneficiárias à devolução dos valores indevidamente recebidos aos cofres públicos, e a não receber novos repasses, aplicando multa o responsável, no valor de 400 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogada:** Sofia Hatsu Stefani.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a Sentença recorrida, julgar regulares as prestações de contas, quitando os responsáveis e cancelando a ordem de devolução, a de proibição de suspensão de novos recebimentos e a multa aplicada ao responsável, expedindo-se os ofícios necessários, **em conformidade com o voto da Relatora e com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos.

TC-041532/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEI Pedro Martino, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Neusa de Fátima Gounella Camargo (Diretora à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. 07-03-15, que nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, julgou parcialmente irregular a prestação de contas, e ainda, com relação ao montante apurado, aplicou o disposto no artigo 113 do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de,



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

reformando a Sentença impugnada, julgar regular a integralidade da prestação de contas em exame, com a quitação do responsável.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

TC-001329/007/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Atrio Construtora e Incorporadora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Dalton Ferracioli de Assis (Secretário de Obras).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos José de Almeida (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de terraplenagem, drenagem e pavimentação asfáltica no Bairro Pousada do Vale, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-08-14. Valor – R\$15.152.541,54.

**Advogados:** Luiz Henrique Homem Alves e Venâncio Silva Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 001/2014 e o Contrato nº 1667/14, de 22 de agosto de 2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a empresa Átrio Construtora e Incorporadora Ltda.

Determinou, por fim, seja oficiado à Origem para que informe sobre o encerramento do ajuste, encaminhando os competentes Termos para avaliação desta Corte de Contas.

TC-040840/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Contratada:** Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Miriam Mós Blois e Ricardo da Silva Kondratovich (Secretários de Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Execução de serviços de implantação e manutenção de sinalização viária horizontal, vertical, semafórica e de segurança viária no Município de Santo André.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-10-06. Valor – R\$9.118.237,46. Termo Aditivo firmado em 17-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 30-04-08, 23-06-10, 28-08-13, 09-12-14 e 18-02-16.

**Advogados:** Lilimar Mazzoni, Rosmari Melino Sorce, Patricia Juliana Marchi Pereira, Marcelo Palavéri, Wania Diniz Paradelo Marcello Bulgarelli, Niljanil Bueno Brasil, Flávia Maria Palavéri, Dulce Bezerra de Lima, Camila Perissini Bruzzese, Ana Carolina Abramides, Flávia Ciccotti, Márcia Elena Guerra Correia e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 415/2006, o Contrato nº 344/2006, de 20/10/06, e o 1º Termo Aditivo nº 231/08, de 17/10/08, aplicando-se os ditames do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-001083/009/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** Vértice Construtora Rio Preto Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Mário José Pustiglione Júnior (Secretário da Administração).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Vitor Lippi (Prefeito).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Ailton Ribeiro (Prefeito).

**Objeto:** Construção de prédio que abrigará escola municipal com "Unidade Sabe Tudo" no Complexo Jardim Rodrigo.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-06-11. Valor – R\$3.474.474,98. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 04-04-12, 24-08-13 e 30-05-15.

**Advogados:** Fabrício Pereira de Oliveira, Anésio Aparecido Lima, Luiz Angelo Verrone Quilici, Haroldo Guilherme Vieira Fazano, Tania Regina Amaral dos Reis, Lauro César de Madureira Mestre e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 29-03-16.**

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000461/008/12

**Contratante:** SEMAE - Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto.

**Contratada:** Constroeste Construtora e Participações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luciano Nucci Passoni (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obras de construção de base de concreto de sustentação e de reservatório metálico apoiado, em diversos bairros, totalizando 6 unidades.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-03-12. Valor – R\$8.276.703,27. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 17-05-12, 12-12-13, 12-02-15 e 18-02-16.



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Carla Costa Lanciano, Daniel Henrique Ramos da Rocha, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Airton Jorge Sarchis, Beatriz Neme Ansarah, Elisângela de Oliveira Machado, Adriano de Almeida Yarak, Rodrigo Leite Segantini e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 08/2011 e o Contrato nº 019/2012, assinado em 09-03-12 entre o SEMAE - Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto e a empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Superintendente do SEMAE informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa ao Senhor Luciano Nucci Passoni, autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-024513/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Brasil Partners Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Hiroyuki Minami (Secretário de Planejamento e Tecnologia da Informação).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Pedro Antonio Aguiar Pinheiro (Secretário de Finanças).

**Objeto:** Execução de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica – engenharia consultiva para monitoramento da base cadastral imobiliária do Município.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-06-07. Valor – R\$3.977.000,00. Termos de Aditamento firmados em 13-04-08 e 18-07-08. Termo de Apostilamento firmado em 11-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Antonio Roque Citadini, Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 07-12-07, 24-07-08, 18-04-09, 14-01-12, 08-01-15 e 26-02-16.



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Advogados:** Márcia Aparecida Schunck, Wladimir Cabral Lustoza, Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Osvaldina Josefa Rodrigues, Douglas Eduardo Prado, Frederico Augusto Pereira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 10.012/2006, o Contrato nº 066/2007 e os 1º e 2º Termos Aditivos, bem como o 1º Termo de Apostilamento, havidos entre Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Brasil Partners Engenharia Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multas individuais a Hiroyuki Minami (Secretário de Planejamento e Tecnologia da Informação), autoridade que homologou o certame, e a Pedro Antonio Aguiar Pinheiro (Secretário de Finanças), autoridade que firmou os instrumentos, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs cada uma, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-000376/013/10

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP):** Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito) e Ana Maria de Oliveira Capellini (Presidente).

**Objeto:** Requalificação da assistência à saúde, com foco na operacionalização em todas as Unidades Básicas de Saúde e Serviço de Urgência e Emergência Municipais.

**Em Julgamento:** Termo de parceria celebrado em 17-06-09. Valor – R\$20.103.432,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 26-08-10, 03-08-13 e 23-09-15.

**Advogados:** Raquel Fernandes Gonzalez, Rita de Cássia Zakaib Ferreira da Silva, Ricardo José dos Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator,





**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Parceria nº 01/2009, datado de 17-06-09, havido entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e a OSCIP Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar sanção pecuniária ao Prefeito Municipal de Araraquara Marcelo Fortes Barbieri, na condição de autoridade que firmou o instrumento, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais medidas de sua alçada.

TC-0001363/007/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Sebastião.

**Contratada:** Autoplan Locação de Veículos Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa para locação de veículos com motorista.

**Em Julgamento:** Contrato celebrado em 01-11-11. Valor - R\$2.846.560,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-02-12.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palaveri e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000191/006/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

**Contratada:** Hold Comunicação e Serviços Ribeirão Preto Ltda. - EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Carlos Hori (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de publicidade e marketing para planejamento, execução, veiculação e divulgação da publicidade institucional e atos oficiais de interesse público da Prefeitura.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 15-06-11. Valor - R\$991.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 15-05-12 e 08-01-15.

**Advogados:** Elias de Souza Bahia, Roberto Thompson Vaz Guimarães, Mirela Andréa Alves Ficher Senô e outros.

TC-007537/026/12

**Representante:** Editora Cidade S/S Ltda. – Diretor - Rogério Constantino.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

**Responsável:** José Carlos Hori (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorrida Concorrência nº 01/2011, realizada pelo Executivo Municipal de Jaboticabal. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 08-01-15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 001/2011 e o Contrato nº 130/11, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaboticabal e a empresa Hold Comunicação e Serviços Ribeirão Preto Ltda. – EPP (analisados no TC-000191/006/12), bem como improcedente a Representação formulada nos autos do TC-007537/026/12, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs à autoridade responsável, Senhor José Carlos Hori, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-002806/006/07

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Desenvolvimento Social “Atitude”.

**Responsáveis:** Mário Sérgio Saud Reis (Prefeito), Antonio Carlos Degan (Vice-Prefeito) e Alexandre de Almeida (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 28-05-08, 09-09-15, 03-02-16, 04-02-16 e 05-02-16.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$630.349,50.

**Advogados:** Anderson Mestrinel de Oliveira, Carlos Ernesto Paulino, Emir Aparecida Martins Paulino, Roberto Brocanelli Corona e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002681/026/14

**Câmara Municipal:** João Ramalho.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Adelmo Alves.

**Acompanha:** TC-002681/126/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de João Ramalho, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, considerando quitado o responsável, Senhor Adelmo Alves, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

TC-000002/026/13

**Câmara Municipal:** Águas de São Pedro.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Rubens Aparecido Antunes.

**Acompanha:** TC-000002/126/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Águas de São Pedro, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, considerando quitado o responsável, Senhor Rubens Aparecido Antunes, nos termos do artigo 35 da mencionada legislação, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo e determinação à Fiscalização competente, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000351/026/13

**Câmara Municipal:** Santo Expedito.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Sordelino Dias Filho.

**Advogada:** Edenilda Ribeiro dos Santos.

**Acompanha:** TC-000351/126/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Santo Expedito, exercício de 2013, quitando o responsável, Senhor Sordelino Dias Filho, na forma do artigo 35 da mesma Lei Complementar, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Presidente da Câmara, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que todas as providências anunciadas pela defesa sejam verificadas na próxima inspeção.

TC-000618/026/13

**Câmara Municipal:** Itaoca.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Sebastião Lucio de Oliveira.

**Acompanha:** TC-000618/126/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itaoca, exercício de 2013, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, consubstanciadas no mencionado voto.

TC-002370/026/12

**Câmara Municipal:** Itapetininga.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Fuad Abrão Isaac.

**Advogados:** Daniela Francine Torres, Geni Tebet S. Moraes e outros.

**Acompanha:** TC-002370/126/12 e Expedientes: TC-000155/009/13, TC-000280/009/13 e TC-006408/026/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itapetininga, relativas ao exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara, consignadas no referido voto.

Decidiu, outrossim, nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, condenar o ordenador das despesas, Senhor Fuad Abrão Isaac, responsável pela gestão de 2012, à devolução aos cofres públicos do valor pago indevidamente aos Agentes Políticos de Itapetininga, atualizando a quantia (R\$ 28.961,95) até a data



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar a este Tribunal o comprovante de recolhimento.

Findo o prazo sem a devolução, notifique-se o responsável, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000246/026/14

**Prefeitura Municipal:** Garça.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** José Alcides Faneco.

**Advogados:** Hélio da Silva Rodrigues e Fabricio Tamura.

**Acompanham:** TC-000246/126/14 e Expediente: TC-034578/026/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Garça, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, à margem do voto e mediante ofício, e determinação à Unidade Regional competente, devendo, ainda o Órgão Fiscalizador providenciar a abertura de autos próprios, em sede de exame de Termos Contratuais, para análise da matéria relativa à prestação de serviços de limpeza urbana, noticiada no item C.1.1 (fls. 53/54 e 296/335 do Anexo II).

Determinou, outrossim, o arquivamento do TC-034578/026/15, devendo antes, enviar, acompanhado de cópia do voto do Relator, ofício ao seu subscritor.

TC-000532/026/14

**Prefeitura Municipal:** Santo Antonio da Alegria.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Ricardo da Silva Sobrinho.

**Acompanha:** TC-000532/126/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000896/003/15

**Agravante:** José Pavan Júnior - Prefeito do Município de Paulínia.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 30-10-15, que cominou multa no valor equivalente a 160 UFESPs ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar 709/93, em razão do descumprimento de prazos – Controle de Prazos das Resoluções e Instruções da Prefeitura Municipal de Paulínia, exercício de 2015.

**Advogados:** João Negrini Neto, Angélica Petian, Isabella Cristina Serra Negra Lofrano, Larissa Braga Macias Casares e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

interposto por José Pavan Júnior, Prefeito do Município de Paulínia e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-001354/002/11

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Pirajuí e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, referente ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Jardel de Araújo (Prefeito à época) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas b e c, c.c. o artigo 36, caput, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando à entidade beneficiária à devolução aos cofres públicos da quantia impugnada, ficando impedida de receber novos repasses até sua regularização perante esta Corte, aplicando multa ao Sr. Jardel de Araújo, no valor de 200 UFESPs com fundamento no artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Diego Carneiro Giraldi, Fabrício Andrade dos Reis e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000111/012/12

**Recorrente:** Maria Elizabeth Negrão Silva - Ex-Prefeita Municipal de Iguape.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguape e a Associação Regional de Esportes e Cultura do Vale do Ribeira, objetivando elaborar e executar projeto de desenvolvimento da prática esportiva no Município de Iguape, visando atender crianças, adolescentes e idosos gratuitamente.

**Responsável:** Maria Elizabeth Negrão Silva (Prefeita à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-04-14, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, Maria Elizabeth Negrão Silva, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, votado pelo não provimento do Recurso Ordinário, apenas afastando das razões de decidir do julgamento a referência aos critérios para avaliação da regularidade fiscal das licitantes por meio de Certidão Negativa



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara** de Débito (CND), mantendo-se, no mais, a irregularidade da Tomada de Preços de do Contrato, bem como a pena de multa aplicada, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, conforme exposto nas respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Márcio Martins de Camargo**

**José Mendes Neto**

**Claudia Távora Machado Viviani Nicolau**